

Artigo 44.º

Entrada em vigor em situações de conflito armado

As situações referidas nos artigos 18.º e 19.º da Convenção fazem com que as ratificações, aceitações, aprovações do presente Protocolo, ou as adesões ao mesmo, depositadas pelas partes em conflito antes ou depois do início das hostilidades ou da ocupação, tenham efeitos imediatos. Nestes casos, o Diretor-Geral transmitirá, pela via mais rápida, as comunicações previstas no artigo 46.º

Artigo 45.º

Denúncia

1 — Cada uma das Partes pode denunciar o presente Protocolo.

2 — A denúncia será notificada mediante um instrumento escrito depositado junto do Diretor-Geral.

3 — A denúncia produz efeitos um ano após a receção do instrumento de denúncia. Se, todavia, no termo desse período a Parte denunciante estiver envolvida num conflito armado, a denúncia só produz efeitos depois de terminadas as hostilidades ou de concluídas as operações de repatriamento dos bens culturais, consoante o que ocorrer mais tarde.

Artigo 46.º

Notificações

O Diretor-Geral informará todas as Altas Partes Contratantes e as Nações Unidas do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão previstos nos artigos 41.º e 42.º, bem como das denúncias previstas no artigo 45.º

Artigo 47.º

Registo junto das Nações Unidas

A pedido do Diretor-Geral, o presente Protocolo será registado no Secretariado das Nações Unidas nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito na Haia, em 26 de março de 1999, num único exemplar, o qual será depositado nos arquivos da UNESCO e cujas cópias autenticadas serão entregues a todas as Altas Partes Contratantes.

0022018

DEFESA NACIONAL**Decreto-Lei n.º 7/2018****de 9 de fevereiro**

O artigo 5.º-A da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, na sua redação atual, que aprova a Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, determina, que os efetivos das Forças Armadas, em todas as situações, são fixados, anualmente, por decreto-lei, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

O Decreto-Lei n.º 84/2016, de 21 de dezembro, fixou os efetivos das Forças Armadas para o ano de 2017, con-

siderando as necessidades estruturais e as atividades das Forças Armadas previstas para esse ano.

Esgotando-se a aplicação do Decreto-Lei n.º 84/2016, de 21 de dezembro, é necessário aprovar um novo decreto-lei que fixe os efetivos das Forças Armadas para o ano de 2018, revogando-se aquele diploma por razões de certeza e segurança jurídicas.

Na elaboração do presente decreto-lei foram mantidos os critérios de fixação dos efetivos em regime de voluntariado e de contrato, bem como em formação para ingresso no quadro permanente, tendo ainda em conta os efeitos da transição dos militares da categoria de sargento para oficiais, na área da saúde.

O presente decreto-lei assenta numa gestão criteriosa por parte dos ramos das Forças Armadas, permitindo uma aproximação às necessidades estruturais e às atividades previstas para o ano de 2018, tendo em consideração o reforço da participação das Forças Armadas na Defesa contra Incêndios Rurais estabelecida na Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-A/2017, de 21 de outubro, bem como o objetivo de situar o número máximo de efetivos entre os 30 000 e os 32 000 militares.

Foi ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º-A da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, na sua redação atual, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei fixa os efetivos das Forças Armadas, em todas as situações, para o ano de 2018.

Artigo 2.º

Fixação e previsão de efetivos militares

1 — Os efetivos máximos dos militares dos Quadros Permanentes (QP), na situação de ativo, por ramos e postos, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), e fora desta estrutura, são os fixados, respetivamente, nas tabelas 1 e 1.a do anexo I e no anexo II ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.

2 — Os efetivos máximos dos militares dos QP, na situação de reserva na efetividade de serviço, por ramos e categorias, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o EMGFA, e fora desta estrutura, são os fixados, respetivamente, nos anexos III e IV ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.

3 — Os efetivos militares dos QP, na situação de reserva fora da efetividade de serviço, por ramos e categorias, são os estimados no anexo V ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

4 — Os efetivos máximos dos militares em regime de voluntariado (RV) e em regime de contrato (RC), por ramos e categorias, incluindo os que desempenham funções nas estruturas do EMGFA, são os fixados no anexo VI ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

5 — A afetação dos efetivos previstos nas tabelas 1 e 1.a do anexo I e nas tabelas 1 e 1.a do anexo VI ao presente decreto-lei, para as estruturas orgânicas dos ramos e do EMGFA, é efetuada de forma proporcional, em função dos efetivos existentes.

Artigo 3.º

Efetivos em formação

1 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, os efetivos em formação, fixados na tabela 2 do anexo I ao presente decreto-lei, incluem os militares em RV e RC que frequentem os respetivos ciclos de formação necessários para ingresso no QP, os quais não são contabilizados na tabela 1 do anexo VI ao presente decreto-lei.

2 — Os quantitativos constantes no anexo VI ao presente decreto-lei não incluem os militares destinados ao RV e RC, que se encontram na frequência da formação inicial, até à conclusão da instrução complementar.

3 — O número de vagas para admissão aos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos QP é fixado anualmente por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior (CEM) do respetivo ramo.

4 — O número de militares a admitir nos regimes de RV e RC é fixado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, que aprova o plano de incorporações anual, visando a manutenção dos quantitativos constantes do anexo VI ao presente decreto-lei, sob proposta do CEM do respetivo ramo.

Artigo 4.º

Afetação de efetivos

Sem prejuízo dos quantitativos máximos de militares das Forças Armadas fixados no presente decreto-lei, os efetivos militares máximos a afetar por cada um dos ramos das Forças Armadas às estruturas orgânicas da Autoridade Marítima Nacional e da Autoridade Aeronáutica Nacional são fixados até 30 dias após a publicação do presente decreto-lei por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM).

Artigo 5.º

Normas especiais

1 — Sem prejuízo da verificação cumulativa de todos os requisitos legais para a concretização de promoções, e até 31 de dezembro de 2018, os efetivos máximos fixados na tabela 1 do anexo I e no anexo II ao presente decreto-lei podem ser excedidos pontualmente, num determinado posto, desde que não ultrapassem o efetivo máximo que resulta da soma de efetivos por postos na categoria do respetivo ramo.

2 — Considerando a transição dos enfermeiros e dos técnicos de diagnóstico e terapêutica, de farmácia e de medicina veterinária para a categoria de oficiais, prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, os quantitativos nas categorias de oficiais dos ramos das Forças Armadas podem ser incrementados na razão proporcional da diminuição dos quantitativos nas respetivas categorias de sargentos, de acordo com o planeamento previsto no n.º 3 daquele artigo.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 84/2016, de 21 de dezembro, com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2017.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de janeiro de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes*.

Promulgado em 30 de janeiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 5 de fevereiro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

(a que se referem os n.ºs 1 e 5 do artigo 2.º, o n.º 1 do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 5.º)

Efetivos militares dos Quadros Permanentes, na situação de ativo, por ramos e postos, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o Estado-Maior-General das Forças Armadas e formação para o ingresso nos Quadros Permanentes, para o ano de 2018.

TABELA 1

Efetivos militares dos Quadros Permanentes na estrutura orgânica das Forças Armadas

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Almirante/general	1	2	1	4
Vice-almirante/tenente-general (a)	6	5	6	17
Contra-almirante/major-general (a)	9	15	8	32
Comodoro/brigadeiro-general (a) (b)	11	13	14	38
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel (a)	93	160	86	339
Capitão-de-fragata/tenente-coronel	207	451	223	881
Capitão-tenente/major	278	473	260	1 011
Primeiro-tenente/capitão	400	538	573	1 511
Segundo-tenente/tenente	371	440	294	1 105
Guarda-marinha/subtenente/alferes	43	70	44	157
Sargento-mor	142	517	159	818
Sargento-chefe	456	1 012	576	2 044
Primeiro-sargento	1 387	1 147	1 171	3 705
Segundo-sargento	204	241	267	712
Subsargento/furriel	240	0	0	240
Cabo-mor	1 766	0	0	1 766
Cabo	1 063	0	0	1 063
Primeiro-marinheiro				
<i>Totais</i>	6 677	5 084	3 682	15 443

(a) O efetivo autorizado em cada ramo é ajustado em função do critério de rotatividade definido para provimento de cargos na estrutura do EMGFA, sem alteração do efetivo total.
(b) O número pode ser ajustado com a implementação da Unidade Politécnica Militar.

TABELA 1.a

Efetivos militares dos Quadros Permanentes a desempenhar funções nas estruturas do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Almirante /general	0	1	0	1
Vice-almirante/tenente-general (a)	2	1	2	5
Contra-almirante/major-general (a)	2	5	1	8

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Comodoro/brigadeiro-general (a) (b)	3	3	5	11
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel (a)	25	40	18	83
Capitão-de-fragata/tenente-coronel	79	167	62	308
Capitão-tenente/major	74	159	57	290
Primeiro-tenente/capitão	27	60	20	107
Segundo-tenente/tenente	60	77	10	147
Guarda-marinha/subtenente/alferes	6	12	5	23
Sargento-mor	70	178	66	314
Sargento-chefe	43	93	36	172
Sargento-ajudante	10	30	16	56
Primeiro-sargento	1	0	1	2
Segundo-sargento	13	0	0	13
Subsargento/furriel	91	0	0	91
Cabo-mor	34	0	0	34
Cabo				
Primeiro-marinheiro				
Totais	540	826	299	1 665

(a) O efetivo autorizado em cada ramo é ajustado em função do critério de rotatividade definido para provimento de cargos na estrutura do EMGFA, sem alteração do efetivo total.

(b) Com a implementação da Unidade Politécnica Militar, o efetivo pode ser ajustado para 12.

TABELA 2

Militares e alunos militares em formação para ingresso nos Quadros Permanentes

	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Efetivos em Formação	247	(a) 483	(b) 327	1 057

(a) Inclui a previsão de ingresso de 6 (seis) efetivos, decorrente das crescentes necessidades do ramo face ao reforço da sua participação no quadro do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais;

(b) Inclui a previsão de ingresso de 86 (oitenta e seis) efetivos, decorrente das crescentes necessidades do ramo face ao reforço da sua participação no quadro do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais.

ANEXO II

(a que se referem o n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 5.º)

Efetivos militares dos Quadros Permanentes, na situação de ativo, por ramos e postos, fora da estrutura orgânica das Forças Armadas, para o ano de 2018

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Almirante /general	0	0	0	0
Vice-almirante/tenente-general	1	4	1	6
Contra-almirante/major-general	1	5	0	6
Comodoro/brigadeiro-general	1	2	1	4
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel	20	28	14	62
Capitão-de-fragata/tenente-coronel	45	47	36	128
Capitão-tenente/major	30	45	16	91
Primeiro-tenente/capitão	25	14	17	56
Segundo-tenente/tenente	7	5	4	16
Guarda-marinha/subtenente/alferes	8	16	19	43
Sargento-mor	29	31	34	94
Sargento-chefe	35	26	34	95
Sargento-ajudante	27	12	12	51
Primeiro-sargento	1	2	0	3
Segundo-sargento	39	0	0	39
Subsargento/furriel	92	0	0	92
Cabo-mor	5	0	0	5
Cabo				
Primeiro-marinheiro				
Totais	366	237	188	791

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Efetivos militares dos Quadros Permanentes, na situação de reserva na efetividade de serviço, por ramos e categorias, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o Estado-Maior-General das Forças Armadas, para o ano de 2018.

TABELA 1

Efetivos militares dos Quadros Permanentes, na situação de reserva na efetividade de serviço, na estrutura orgânica das Forças Armadas

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais	51	110	30	191
Sargentos	16	125	20	161
Praças	15	0	0	15
Totais	82	235	50	367

TABELA 1.a

Efetivos militares dos Quadros Permanentes, na situação de reserva na efetividade de serviço, a desempenhar funções nas estruturas do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais	2	15	4	21
Sargentos	0	13	2	15
Praças	0	0	0	0
Totais	2	28	6	36

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Efetivos militares dos Quadros Permanentes, na situação de reserva na efetividade de serviço, por ramos e categorias, fora da estrutura orgânica das Forças Armadas, para o ano de 2018.

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais	26	71	25	122
Sargentos	3	151	16	170
Praças	5	0	0	5
Totais	34	222	41	297

ANEXO V

(a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º)

Efetivos estimados de militares dos Quadros Permanentes, na situação de reserva fora da efetividade de serviço, por ramos e categorias, para o ano de 2018

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais	139	515	200	854
Sargentos	384	781	224	1 389
Praças	413	0	0	413
Totais	936	1 296	424	2 656

ANEXO VI

(a que se referem o n.º 4 do artigo 2.º e os n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 3.º)

Efetivos militares em regime de voluntariado e em regime de contrato, por ramos e categoria, incluindo os que desempenham funções nas estruturas do Estado-Maior-General das Forças Armadas, para o ano de 2018.

TABELA 1

Efetivos de militares em regime de voluntariado e em regime de contrato

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais	186	408	267	861
Sargentos	0	615	66	681
Praças	891	9212	1563	11666
<i>Totais</i>	<i>(a) 1077</i>	<i>(b) 10235</i>	1896	13208

(a) Inclui a previsão de 30 (trinta) oficiais e 48 (quarenta e oito) praças, decorrente das crescentes necessidades do ramo face ao reforço da sua participação no quadro do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais;

(b) Inclui a previsão de 40 (quarenta) oficiais e 41 (quarenta e um) sargentos, decorrente das crescentes necessidades do ramo face ao reforço da sua participação no quadro do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais.

TABELA 1.a

Efetivos militares em regime de voluntariado e em regime de contrato a desempenhar funções nas estruturas do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais	2	12	10	24
Sargentos	0	0	0	0
Praças	6	326	72	404
<i>Totais</i>	8	338	82	428

111115373

Decreto-Lei n.º 8/2018

de 9 de fevereiro

Na sequência da assinatura do memorando de entendimento do *M-Frigate Users Group* (MFG), de 29 de janeiro de 2008, entre os Ministros da Defesa da Bélgica, do Chile, dos Países Baixos e de Portugal, foi criado o *MFG Program Office* (MFG PO), sediado no Ministério da Defesa dos Países Baixos, chefiado por um Diretor de Programa, encarregado da gestão deste programa de cooperação. O memorando de entendimento estabelece que os países participantes devem disponibilizar pessoal para guarnecer o gabinete MFG PO, de modo a desempenharem as funções de gestão diária atribuídas ao gabinete e garantirem a ligação com as respetivas Marinhas. Esta ligação tem fins de planeamento, coordenação e controlo das atividades relativas ao apoio logístico a obter via MFG e às modernizações de sistemas a contratar em conjunto. Foi acordado pelos países participantes que o Diretor de Programa do MFG PO e os seus adjuntos devem ser de posto equivalente a capitão-de-fragata e capitão-tenente, respetivamente, e que cada país deve contribuir com, pelo menos, um oficial a tempo inteiro.

O memorando de entendimento prevê o apoio logístico das fragatas da classe «Bartolomeu Dias», estabelecido entre os países utilizadores de fragatas da Classe M, e concretizado pelo estaleiro da Marinha holandesa, na vertente de prestação de serviços de manutenção aos principais sistemas e equipamentos dos navios. O memorando estabelece ainda que o fornecimento de sobressalentes é assegurado através de uma central comum de sobressalentes, de que Portugal é comproprietário, e prevê a possibilidade de participação nos projetos de modernização executados pela Marinha holandesa e a possibilidade de frequentar cursos ministrados pela Marinha holandesa. É, pois, manifesta a relevância de uma participação ativa de Portugal no MFG PO. Acresce que os diversos projetos de modernização dos navios da classe «Bartolomeu Dias» em fase de preparação, a concretizar no âmbito do memorando de entendimento, e as ações de manutenção planeadas, apenas poderão ser executadas eficaz e eficientemente com a ocupação, de forma permanente, do lugar de Representante Nacional no MFG PO.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei cria o cargo de Representante Nacional no gabinete *M-Frigate Users Group Program Office* (MFG PO), para representar o Estado português neste gabinete, com sede na Haia, nos Países Baixos.

Artigo 2.º

Representante Nacional no *M-Frigate Users Group Program Office*

1 — É criado o cargo de Representante Nacional no gabinete MFG PO.

2 — O cargo de Representante Nacional no MFG PO é ocupado por um oficial nomeado, em comissão normal, por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada.

3 — A duração normal da comissão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste ao decurso normal.

4 — O estatuto do Representante Nacional no MFG PO é regido pela Convenção entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte relativa ao Estatuto das suas Forças, de 19 de junho de 1951.

Artigo 3.º

Competências

1 — O Representante Nacional no MFG PO assegura as funções de gestão diária e corrente atribuídas ao gabinete e, em concomitância, as funções de ligação entre as Marinhas, no âmbito do planeamento, coordenação e controlo das atividades relativas ao apoio logístico, a obter via *M-Frigate Group* (MFG), e às modernizações de sistemas a contratar em conjunto.

2 — Ao Representante Nacional no MFG PO compete:

a) Coadjuvar o Diretor de Programa, *M-Frigate Users Group Program Manager* (MFG PM), no desempenho